

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.168, DE 2021

Apensados: PL nº 2.673/2021 e PL nº 2.853/2021

Altera a Lei 12.651/2012, para considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal.

**Autor:** Deputado JOSE MARIO SCHREINER

**Relatora:** Deputada CORONEL FERNANDA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, do ilustre DEPUTADO José Mario Schreiner propõe considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente, com o objetivo de garantir a segurança alimentar e a segurança hídrica do Brasil.

Consta da justificção que a medida se faz necessária em razão da dificuldade para construção de obras que permitam a acumulação de água para irrigação em Áreas de Preservação Permanente-APP, que, na sua visão, é um dos principais entraves para o crescimento da área irrigada no País.

De acordo com o autor, a atual redação do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 2012) permite a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas no Código.



Dessa forma, para o autor da proposição *“é importante que tenhamos um apontamento claro de que os barramentos para irrigação estão listados nas atividades permitidas pelo Código Florestal Brasileiro”*. A fórmula proposta foi considerar como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive os barramentos ou represamentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.

À proposição em análise, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.673, de 2021, de autoria do nobre Deputado Zé Vitor, que tem por objetivo *“considerar utilidade pública o represamento de cursos d’água, quando voltado para a irrigação, à dessedentação animal, para a regularização de vazão e diminuição dos conflitos pela escassez do recurso hídrico.”* Em sua justificação, o autor ressaltou que *“é notória a demora dos órgãos ambientais em conceder a licença ambiental para a construção de barragens para as atividades agropecuárias”*.

Também foi apensado o Projeto de Lei nº 2.853, de 2021, de autoria da ilustre Deputada Caroline de Toni. A proposição determina que o conceito de uso alternativo do solo previsto no Código Florestal não se aplicará *“às implantações, ampliações ou reformas de barramentos de cursos d’água, para execução de reservatórios de acumulação, com a finalidade específica de irrigação de áreas agrícolas.”*

A mudança, de acordo com autora, acarretará em *“ganho ambiental representado pelo aumento da faixa de APP”*, além de incentivo à regularização de imóveis rurais. Haverá, segundo a autora, *“o enquadramento de inúmeras propriedades e posses rurais pelo Brasil nos benefícios trazidos pela Lei nº 12.651/2012, tais como, mas não somente: o cômputo das APP’s no percentual da reserva legal.”*

A proposição e seus apensos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).



A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), manifestou-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, bem como dos apensados PL nº 2.673, de 2021 e PL nº 2.853, de 2021, **na forma de substitutivo**.

Referido Substitutivo conferiu ao projeto maior adequação à legislação pertinente, mediante a inserção expressa da necessidade de que as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal sigam expressamente os regulamentos sobre recursos hídricos, para poderem ser consideradas como de utilidade pública, bem como o conceito de obras de infraestrutura de irrigação e a retirada a menção à intervenção e supressão de vegetação nativa do conceito de barramentos e represamentos de cursos d'água, assim como seu entendimento de utilidade pública.

Já a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciou-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, bem como dos apensados PL nº 2.673, de 2021 e PL nº 2.853, de 2021, **na forma do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural**.

Após, as proposições foram remetidas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, "c" e 54, I, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

De início, registro que o Projeto de Lei nº 2.168, de 2021, bem como seus dois apensos (PLs nºs 2.673 e 2.853, ambos de 2021), vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), como também para análise dos



aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

Passa-se, então, ao exame dos aludidos aspectos.

Quanto à **constitucionalidade formal**, a validade jurídico-constitucional das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, tanto o PL principal quanto seus apensos versam sobre proteção ao meio ambiente, conteúdo inserido na competência legislativa da União, a teor do art. 24, VI, da Constituição.

Além disso, **é legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de projetos de lei ordinária**, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido *status*, tratando-se de lei ordinária.

As proposições, desse modo, são **formalmente constitucionais**.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos*, aptos a invalidar referida atividade legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Em verdade, há diversas passagens na Lei Fundamental que conferem elevada proeminência à tutela do meio ambiente (e.g., Capítulo VI do Título VIII da Constituição a ela dedicado) ou que utilizam esse bem jurídico como critério de referência (e.g., preservação do meio ambiente como um dos requisitos para apurar se a propriedade atende, ou não, a função social).

Portanto, indigitadas proposições revelam-se compatíveis *formal e materialmente* com a Constituição de 1988.



No tocante à juridicidade, as proposições sob exame qualificam-se como normas jurídicas, porquanto (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa e à redação**, inexistem ajustes a serem feitos nos Projetos de Lei nºs 2.168, de 2021, PL 2.673, de 2021, e PL nº 2.853, de 2021, bem como no Substitutivo aprovado pela CAPADR: as proposições atendem ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Posto isso, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e de boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.168, de 2021, 2.673, de 2021, e PL 2.853, de 2021, bem como de seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada CORONEL FERNANDA  
Relatora

